



LEI Nº 810/ 2001

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - Referido Programa destina-se às famílias que se adequem aos seguintes critérios:

- a) renda mínima per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- b) ter filho ou dependente menor de 14 anos;
- c) Comprovação de matrícula de todos os dependentes entre 7 e 14 anos em escola pública ou em programa de educação especial;

§ 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado pela fórmula estabelecida no artigo 1º § 2º da Lei n.º 9533/97 para calcular a participação da União, ou seja: Valor do Benefício por Família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos – (menos) 0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*.

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1 e 2 do Art. 1, os recursos municipal serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:



I - Renda familiar per - capita inferior a ½ salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos dependente entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

IV- Comprovação de residência no Município de, no mínimo 01 (um) ano.

§1º- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º- Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adulto que compõe a família, inclusive os valores concedidos as pessoas que já usufruam de programas federais instituído de acordo com preceitos constitucionais, tais como providência rural, seguro-desemprego e a renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º- As informações declaradas na inscrição, estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º- As inscrições para o programa serão realizadas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – No ato de inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade (RG) ou Carteira Profissional;

II – Cartão de Identificação do contribuinte (CPF);

III – Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes;

8/10/01



Art. 4º Será excluído o benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º- No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º- Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município gastos no Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º- O apoio financeiro de que trata esta Lei, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos da Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por:

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;



II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

III - 02 (dois) Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e,

V - 02 (dois) Representantes das Organizações não Governamentais.

Art. 10º Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução 16/98, substituída pela Resolução 18/98 e alterada pela Resolução 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal, n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609 / 98, com alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação, Cultural e Esportes fará o cadastramento das famílias-alvo do Programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – Menor renda familiar *per capita*;

II – Residir há mais tempo no Município;

III – Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

IV – Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

V – Crianças e Adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento de medidas socio-educativas (art. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Um novo tempo



Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2001


João Eudes Machado Tenório
Prefeito